LEI Nº 3.131

Regula o horário de abertura e fechamento do comércio em geral, na cidade de Pelotas.

O VEREADOR MARIO FONSECA SILVEIRA,Presidente da Camara Municpal de Pelotas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As casas comerciais e outras estabelecimentos abertos ao público nos limites urbanos e suburbanos da cidade de Pelotas, observadas as disposições das leis federais quanto as condições e duração de trabalho, obedecerão aos seguintes horários em dias úteis:

De segunda feira a sexta feira: das 7:00 horas às 19:30 horas.

Aos sábados: das 7:00 horas às 13:00 horas.

SUPERMERCADOS: De segunda feira a sexta feira, das 7:00 horas às 20:00 horas.

Aos sábados: das 7:00 horas às 18:00 horas.

Art. 2º - Poderão permanecer abertos aos sábados à tarde, domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais enquadrados na relação anexa do art. 7º do Decreto nº.....27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprovou o regulamento da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

Art. 3º - O comércio de Pelotas aos sábados à tarde, abrirá, quando estes antecederem datas comemorativas, tais como: Natal, Páscoa, Dia da Criança, Dia dos Namorados, Dia das Mães, Dias dos Pais e Carnaval.

Art. 4º - Considerar-se-á infração a presente Lei, não só o fato de ter as portas abertas fora do horário estabelecido como comprar, vender e realizar qualquer operação com portas fechadas, exceto quando tratar-se de carga e de carga que deverá ser regulamentada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O fato do proprietário residir no estacionamento, não autoriza a ter aberta qualquer porta do mesmo.

§ 2º - O fato do proprietário atender o estabelecimento sem auxílio de empregados mesmo fora do horário, não autoriza o funcionamento do mesmo.

§ 3º - A observância da presente Lei compete principalmente à fiscalização municipal, cabendo também a qualquer pessoa denunciar as infrações e que tenha conhecimento, apresentando as provas respectivas.

§ 4º - Os sindicatos de classe, patronais e de trabalhadores, poderão solicitar a lavratura do auto de infração, mediante correspondência, onde conste a data e horário de infração, bem como artigo que estava sendo infringido.

Art. 5º - É passível de multa de 10 (dez) Salários Mínimos de Referência vigente a época da infração, o estabelecimento que estender seus horários além dos previstos nesta Lei.

§ Único - O estabelecimento que reincidir em sua falta terá a multa aplicada anteriormente dobrada cada reincidência e assim sucessivamente.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 30 DE JULHO DE 1988.

VER. MÁRIO FONSECA SILVEIRA
Presidente

Registre-se e publique-se

VER. JOÃO CARLOS KNOOP CARDOSO

1º Secretário